



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.723148/2009-20
ACÓRDÃO	2202-011.017 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	01 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JUVENAL DOS SANTOS NETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

LIVRO CAIXA. DESPESAS DE CUSTEIO. RESTRIÇÃO E COMPROVAÇÃO.

No livro caixa, a título de despesas de custeio, somente as de consumo indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora são dedutíveis, condicionadas, ainda, à comprovação documental hábil e idônea.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa imposto retido na fonte, compensado na declaração de ajuste anual, por falta de apresentação do comprovante da retenção, emitido em nome do contribuinte pela fonte pagadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Andressa Pegoraro Tomazela, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 73 a 77, exigem-se do contribuinte os montantes de R\$ 3.886,71 de imposto suplementar, com R\$ 2.915,03 de multa de ofício de 75%, e R\$ 124,32 de imposto, com R\$ 24,86 de multa de ofício de 20% e encargos legais, relativos ao [...] calendário 2005.

A autuação, originada da revisão da declaração de ajuste anual retificadora (fls. 69 a 72), constatou as seguintes infrações:

- dedução indevida de Livro Caixa, R\$ 14.133,50, por falta de atendimento à intimação para comprovação. [...]
- compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, R\$ 124,32, por falta de atendimento à intimação para comprovação e por inexistir a informação em Dirf.

Cientificado, em 03/08/2009 (fl. 78), o contribuinte apresentou, em 02/09/2009, a impugnação de fls. 02 e 03, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fl. 81), alegando que a dedução de Livro Caixa se refere à despesas escrituradas e comprovadas, conforme documentos de fls. 10 a 68, e atingem o montante de R\$ 10.975,23. Acrescenta que reconstituiu o Livro Caixa devido a extravio do original e solicita prazo adicional de trinta dias para apresentar comprovação dos R\$ 3.158,27 faltantes, bem assim de prova dos rendimentos auferidos nos meses de abril, setembro e novembro de 2005.

Aduz que o IRRF pleiteado, R\$ 124,32, foi efetivamente retido e apresenta Recibo de Pagamento de Autônomo – RPA (fl. 39) e extrato bancário (fl. 38) buscando comprovar a mencionada retenção. Argumenta que não seria justo sofrer o ônus em duplicidade (na percepção dos rendimentos e no lançamento) desse valor, que deveria ter sido recolhido aos cofres públicos pela fonte pagadora.

O processo seguiu para análise segundo as disposições da Portaria MF nº 441, de 30 de julho de 2010 e da Instrução Normativa SRFB nº 1.061, de 08 de agosto de

2010, que originou o Termo Circunstanciado de fls. 83 e 84, bem assim, o Despacho Decisório de fl.

[...] , com deferimento da proposta de manutenção total da exigência, não tendo acatado a dedução de despesas escrituradas em Livro Caixa reconstituído, cujos valores não coincidem com os declarados, nem a compensação do IRRF, por falta de DIRF e de apresentação de contrato de prestação de serviço ou documento equivalente, haja vista que o RPA, emitido pelo próprio beneficiário, não faz prova da retenção.

Essa análise foi cientificada ao contribuinte, em 15/08/2012 (fl. 89), e tendo sido apresentada, dentro do prazo legal, em 10/09/2012, a manifestação de inconformidade de fls. 90 a 92, o processo retornou para apreciação da DRJ.

Em sua manifestação de inconformidade, condena o entendimento exarado no Termo Circunstanciado, que sequer analisou os documentos juntados à petição, no montante de R\$ 10.975,23, inferior ao declarado em face do extravio de alguns documentos, o que não justificaria a total desconsideração dos valores dedutíveis.

Assevera que, embora se trate de documento de lavra do contribuinte, o RPA, emitido em 12/04/2005, acompanhado de prova do depósito do valor líquido de R\$ 1.656,48, em 15/04/2005, seria suficiente para comprovar a retenção do IRF e da contribuição à previdência oficial, nele indicadas.

Esclarece que, por se tratar de serviço eventual, não teria sido firmado contrato entre as partes. Entende, ainda, que se houvesse omitido esse rendimento não estaria sendo duplamente apenado, uma vez que reteve imposto não repassado à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pela fonte pagadora.

Ao final, pugna pelo acatamento das despesas de Livro Caixa, previstas em lei e comprovadas, e do IRRF, cujo recolhimento deve ser exigido da fonte pagadora.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2006 LIVRO CAIXA. DESPESAS DE CUSTEIO. RESTRIÇÃO E COMPROVAÇÃO. No livro caixa, a título de despesas de custeio, somente as de consumo indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora são dedutíveis, condicionadas, ainda, à comprovação documental hábil e idônea. **IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.** Mantém-se a glosa imposto retido na fonte, compensado na declaração de ajuste anual, por falta de apresentação do comprovante da retenção, emitido em nome do contribuinte pela fonte pagadora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/10/2012, o sujeito passivo interpôs, em 13/11/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos;
- b) as despesas escrituradas no livro caixa estão comprovadas nos autos;
- c) as despesas escrituradas no livro caixa são necessárias e inerentes à atividade profissional exercida, sendo, portanto, dedutíveis.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

A dedutibilidade das despesas do Livro Caixa na declaração de ajuste anual, se encontra regulamentada pelo art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que estabelece:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995).

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995).

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º *O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.*

§ 3º *As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.*

Pela leitura do dispositivo, identificam-se três grupos diferenciados de despesas dedutíveis: (a) a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício; (b) os emolumentos pagos a terceiros; e (c) as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Constituem despesas dedutíveis enquadráveis no primeiro grupo a *remuneração paga a terceiros*, entendida como salário pago pelo empregador ao empregado, de forma regular, em retribuição a trabalho prestado, bem como, os respectivos encargos trabalhistas e previdenciários, desde que haja vínculo empregatício entre eles, nos termos do inciso I.

Quanto às despesas constantes do último grupo (*despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora*), requerem análise individualizada, cotejada com a atividade desenvolvida pelo profissional, a fim de se determinar a essencialidade do dispêndio e a possibilidade deste se enquadrar como uma despesa de custeio passível de dedução. Como exemplos corriqueiros dessas despesas temos: aluguel, água, luz, telefone, condomínio e despesas com material de consumo.

Diante dessas considerações passa-se à análise da comprovação trazida com a petição.

De pronto, não se enquadram no conceito de despesa de custeio as tarifas bancárias debitadas, registradas sob a rubrica *Desp swift ref OP rec exterior*, indicadas nos documentos de fls. 26, 29, 31, 33, 35 e 37, totalizando R\$ 225,60.

Considerando que a atividade do contribuinte se desenvolve em seu endereço residencial, Rua Solimões, 299, sobrado 1, São Francisco, Curitiba, Paraná (fls. 02, 10, 25 e 69), não é possível vincular as despesas com serviços de Internet unicamente com a fonte produtora dos rendimentos. Ainda que restasse comprovado esse vínculo exclusivo, os documentos pertinentes não fazem prova do efetivo pagamento das despesas, no montante de R\$ 312,00, uma vez que as faturas não trazem autenticação bancária, tampouco estão acompanhadas de comprovantes de débito automático (fls. 27, 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 48)

Do mesmo modo, não fazem prova suficiente das despesas as faturas de telefonia móvel, consignadas no Livro Caixa por 20% do seu valor, totalizando

R\$ 183,75, sem qualquer prova do efetivo pagamento (fls. 51, 52, 53, 56, 58, 60, 63 e 65).

Os documentos de fl. 40 (R\$ 15,30) e 55 (R\$ 8,50), por sua vez, não evidenciam se tratarem de despesas necessárias à produção e manutenção da fonte produtora dos rendimentos os gastos junto ao 2º Tabelionato – Guimarães e com aquisição de CD com capa, respectivamente.

Por fim, não restou devidamente esclarecido nos autos a que título o contribuinte, que declarou como atividade principal *264 Tradutor, intérprete, filólogo* (fl. 69), auferir os rendimentos do exterior, a fim de que se pudesse estabelecer, de forma inequívoca, um vínculo de real necessidade entre as despesas com serviços de tradução, prestados pelas pessoas jurídicas emitentes das notas fiscais de fls. 54, 57, 59, 61, 64, 66, 67 e 68, no montante de R\$ 10.866,60, e as receitas auferidas.

No que tange ao IRRF a compensação se sujeita à comprovação da retenção do valor pleiteado prevista no art. 943, § 2º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999:

Art 943 (...)

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Dessa forma, o documento de fl. 39, RPA, não cumpre os requisitos legais para promover a comprovação pretendida, devendo ser mantida a glosa de R\$ 124,32 de IRRF.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino